DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11493/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8319/2013
PROTOCOLO	: 1417217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2013
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, PARA ATENDER À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - MS
CONTRATADA	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 34.097,79

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 22/2013), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES e a empresa RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO - ME, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, copa e cozinha, para atender à Secretaria de Educação do Município de Bandeirantes – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise ANA – 3ªICE – 19795/2018 (peça nº. 41), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 22/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 4ªPRC – 19274/2018 (peça nº. 42) manifestou-se nos seguintes termos:

> I-**legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", art. 121, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II-**legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III-**legalidade e regularidade** da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> IV-**legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> V-**multa** ao Jurisdicionado Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF n. 655.297.181-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011;

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº.15/2013) ,da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 22/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 44/2013, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 22/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como, o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 29.766,90
Comprovantes Fiscais:	R$ 29.766,90
Pagamentos:	R$ 29.766,90

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas fs. 78/79 da peça digital nº. 38 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$ 32.000,00, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$ 34.097,79.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento (1º Termo Aditivo), à resposta da intimação (*f.04, peça 41*) e à execução financeira, com fulcro na Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 22/2013), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

D.P.B.J.